

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

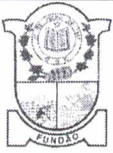
Projeto de Lei nº 076/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo para Repasse Financeiro Visando Custear Despesas com o Pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO – de Policiais Militares.”

A proposição foi protocolada no dia 16/11/2021, lida na 33ª Sessão Ordinária realizada em 16/11/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo para Repasse Financeiro Visando Custear Despesas com o Pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO – de Policiais Militares.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar o Poder Executivo a Firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo para Repasse Financeiro Visando Custear Despesas com o Pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO – de Policiais Militares, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 051/2021.

“Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “autoriza o poder executivo a firmar convênio com o Estado do Espírito Santo para repasse financeiro visando custear despesas com o pagamento de indenização suplementar de escala operacional - ISEO – de policiais militares. ”

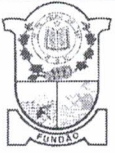
O presente Projeto de Lei visa permitir ao Municípios de Fundão firmar convênio com o Estado do Espírito Santo, cujo objetivo é uma melhor prestação de segurança pública aos seus munícipes, utilizando-se de policiais militares em suas folgas, bem como ampliar o policiamento ostensivo no município.

Sendo assim, a aprovação desse Projeto de lei é de suma importância para combater a violência que assola o município de Fundão, principalmente o Distrito de

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praia Grande, que conta com efetivo reduzido de policiais militares.

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem o citado Projeto de Lei.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

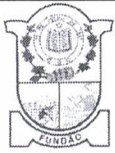
XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alguns aspectos precisam seguir algumas exigências da Lei e para melhor instruir a decisão deste Relator, esta Comissão decidiu em reunião ordinária, baixar os autos em diligência para que o Poder Executivo Municipal, na pessoa Prefeito Municipal de Fundão, para apresentar o Impacto Econômico e Financeiro, bem como a Dotação Orçamentária, com base no Art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal.

Para melhor instruir a decisão essa Comissão também deliberou que fosse solicitado ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Erick Musso, cópia da Lei Complementar que altera a Lei Complementar 662 de 27 de dezembro de 2012, com as devidas atualizações sancionadas pelo governador do Estado do Espírito Santo em 16 de novembro do corrente ano, vez que a mesma ainda não foi atualizada nos sites oficiais do governo e da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, apresentou cópia do Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo da Lei Complementar nº 985 de 12 de novembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 662 de 27 de dezembro de 2012 em 09.12.2021.

O Poder executivo Municipal, na pessoa Prefeito Municipal de Fundão, respondeu a diligência através do OF. PMF/GABPE nº 160/2021, para apresentar o Impacto Econômico e Financeiro, bem como a Dotação Orçamentária, porém informa que não é possível juntar aos autos o Impacto Econômico e Financeiro, bem como a Dotação Orçamentária, tendo em vista não ser factível quantos Policiais Militares serão disponibilizados e quantos serão necessários para exercer a segurança pública do município.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a autorização ao Poder Executivo para firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo para repasse financeiro visando custear despesas com o pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO – de Policiais Militares, com o que concorda o relator.

A Lei Complementar nº 985 de 12 de novembro de 2021, inclui dispositivos no Art. 7º da Lei Complementar nº 662 de 27 de dezembro de 2012, que cria a Indenização Suplementar de





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Escala Operacional - ISEO – de policiais militares, bombeiros militares e policiais civis do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 985/2021:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 7º da Complementar nº662 de 27 de dezembro de 2012, com as seguintes redações:

“**Art. 7º** (...)”

§ 1º Os municípios capixabas interessados, mediante edição de lei municipal autorizativa de repasse de recursos ao Estado, poderão custear ISEO aos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, após celebração de convênio.

§ 2º Na hipótese do § 1º, ficam autorizadas mais 4 (quatro) escalas mensais por policial militar, bombeiro militar e policial civil, além das previstas no art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

(...)

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 076/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



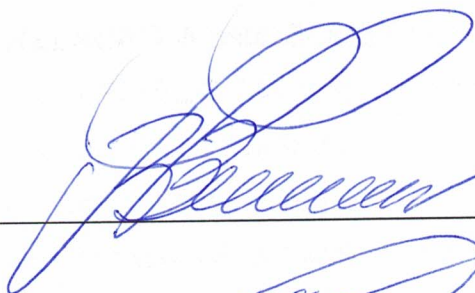


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER Nº 076 /2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 076/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com o Estado do Espírito Santo para Repasse Financeiro Visando Custear Despesas com o Pagamento de Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO – de Policiais Militares.”

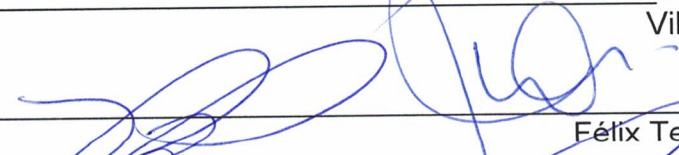
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 17 de dezembro de 2021.



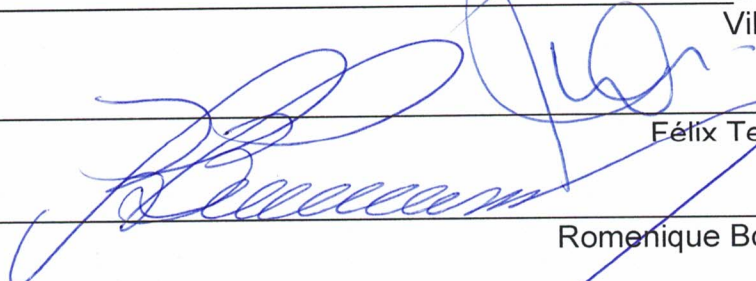
PRESIDENTE
Romênique Borges Simões



SECRETÁRIO
Vilcimar Correa



MEMBRO
Félix Tech Francisco



RELATOR
Romênique Borges Simões





DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), terça-feira, 16 de Novembro de 2021

Edição N25.614

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.452

Dispõe sobre a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Somente será admitida a instalação nas vias urbanas e rodovias estaduais do Espírito Santo de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

Art. 2º As empresas contratadas para instalação e manutenção dos instrumentos eletrônicos de medição de velocidade deverão se adequar, realizando a troca dos radares ocultos pelos radares luminosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de Novembro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 747789

LEI COMPLEMENTAR Nº 985

Inclui dispositivos no art. 7º da Lei Complementar nº 662, de 27 de dezembro de 2012, que cria a Indenização Suplementar de Escala Operacional - ISEO para os policiais militares, bombeiros militares e policiais civis do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 7º da Lei Complementar nº 662, de 27 de dezembro de 2012, com as seguintes redações:

"Art. 7º (...)

§ 1º Os municípios capixabas interessados, mediante edição de lei municipal autorizativa de repasse de recursos ao Estado, poderão custear ISEO aos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, após celebração de convênio.

§ 2º Na hipótese do § 1º, ficam autorizadas mais 4 (quatro) escalas mensais por policial militar, bombeiro militar e policial civil, além das previstas no art. 3º desta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de Novembro de 2021.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 747790

Decretos

DECRETO Nº 2333-S, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Declara de utilidade pública para fins de Desapropriação, áreas de terras urbanas destinada à implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto - EEEB N 03-E da Sub bacia N 03 parte integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário de Nova Rosa da Penha no Município de Cariacica/ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, da Lei nº 2.786, de 21/05/1956, do art. 120, e parágrafos, do Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 - Código de Águas, e informações contidas no processo nº 2021-BBZ4H,

Assinado digitalmente por JOSÉ RENATO CASAGRANDE, Governador do Estado do Espírito Santo, em 16/11/2021, às 14:22. Código de Autenticação: e3a0e2b2

Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100320032003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 36003800380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.